



REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE PRESBÍTEROS
NAS REGIÕES EPISCOPAIS
DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADE
DAS COMISSÕES REGIONAIS DE PRESBÍTEROS

Art. 1º - Há um único Conselho de Presbíteros na arquidiocese de São Paulo.

§1º. As Comissões Regionais de Presbíteros (CRPrs) são, nas Regiões Episcopais, expressões análogas ao Conselho Arquidiocesano de Presbíteros, para ajudar, de modo corresponsável, os Vigários Episcopais das Regiões Episcopais da arquidiocese de São Paulo a promoverem o bem do clero e da porção do povo de Deus que lhes está confiada.

§2º. As CRPrs são organismos consultivos e expressam a comunhão e a participação sinodal dos Presbitérios das Regiões Episcopais na vida e na missão da inteira Igreja Particular de São Paulo.

§3º. As CRPrs são organismos governativos que, em sintonia com a Arquidiocese, ajudam a desempenhar o governo pastoral nas Regiões Episcopais nos assuntos que dizem respeito à vida e à missão dos presbíteros e do conjunto da vida pastoral e administrativa das Regiões.

Art. 2º - §1º. Os Vigários Episcopais das Regiões ouvirão as CRPrs, tratando com elas do ministério de ensinar, santificar e governar o Povo de Deus, que está na sua Região Episcopal, segundo suas competências próprias.

§2º. As CRPrs devem ser ouvidas pelos Vigários Episcopais Regionais nas questões de maior importância, ou nos casos expressamente determinados pelo Arcebispo e pelo Direito Particular.¹

§3º. A CRPrs não podem agir² sem o Vigário Episcopal Regional³, ao qual, exclusivamente, compete a divulgação e/ou a execução, por si ou por outros, do que foi estabelecido nas reuniões.

¹ C. 500 § 2. O conselho presbiteral tem voto somente consultivo; o Bispo diocesano ouça-o nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo direito.

² C. 500 - § 3. O conselho presbiteral nunca pode agir sem o Bispo diocesano, ao qual também compete exclusivamente o cuidado da divulgação do que foi estabelecido, de acordo com o § 2.

³ C. 501 § 3. Se o conselho presbiteral não cumprir o encargo que lhe foi confiado para o bem da diocese, ou então abusar dele gravemente, o Bispo diocesano pode dissolvê-lo, após consultar o metropolitano, ou tratando-se da própria sé metropolitana, após consultar o Bispo sufragâneo mais antigo por promoção; dentro de um ano, porém, deve constituir-lo novamente.



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

Art. 3º - As CRPrs tratarão, no âmbito das respectivas Regiões Episcopais:

§1º. Da vida, do ministério, da espiritualidade, do bem-estar, da atualização teológica e pastoral dos presbíteros das Regiões Episcopais.

§2º. Da apresentação, a quem de direito, do parecer sobre a incardinação e remoção de presbíteros nas Regiões Episcopais

§3º. Da promoção de iniciativas e medidas que promovam a Pastoral Presbital e estimulem a fraternidade e solidariedade entre os presbíteros.

§4º. Do acompanhamento da manutenção dos presbíteros nas Regiões Episcopais, conforme as Normas Administrativas e Financeiras da Arquidiocese (2024), compreendendo os padres idosos, doentes ou inválidos, assim como da aposentadoria e adequada moradia para os mesmos, encaminhando eventuais demandas e pareceres à Mitra Arquidiocesana através dos Bispos-Vigários Episcopais.

§5º. Da ação evangelizadora e pastoral, em sintonia com a Coordenação Arquidiocesana de Pastoral, principalmente no que diz respeito ao planejamento, execução e avaliação pastoral.

§6º. De assuntos e acontecimentos importantes dos Decanatos, das Regiões Episcopais e da própria Arquidiocese.

§7º. De propostas e sugestões sobre a vida e o ministério dos presbíteros e sobre a vida pastoral e o governo da Arquidiocese, a serem encaminhadas ao Conselho de Presbíteros da Arquidiocese.

Art. 4º - Devem os Vigários Episcopais Regionais, necessariamente, ouvir as CRPrs antes de apresentar os seguintes pedidos formais para a decisão do Arcebispo:

§1º. Para ereção, supressão ou modificação, de modo notável, de paróquias.⁴

§2º. Para a redução das igrejas ao uso profano.⁵

§3º. Para remoção litigiosa de párocos⁶.

⁴ C. 515 - §2. Erigir, suprimir ou modificar as paróquias compete exclusivamente ao Bispo diocesano, o qual não erija, nem suprima paróquias, nem as modifique de modo notável, a não ser ouvindo o conselho presbital.

C. 536 - §1. A juízo do Bispo diocesano, ouvido o conselho presbital, se for oportuno, seja constituído em cada paróquia o conselho pastoral, presidido pelo pároco, no qual os fiéis ajudem a promover a ação pastoral, juntamente com os que participam do cuidado pastoral em virtude do próprio ofício.

⁵ C. 1222 - §2. Onde outras graves causas aconselham que alguma igreja não seja mais usada para o culto divino, o Bispo diocesano, ouvido o conselho dos presbíteros, pode reduzi-la a uso profano não-sórdido, com o consentimento daqueles que sobre ela legitimamente reclamam direitos, contanto que o bem das almas não sofra com isso nenhum prejuízo.

⁶ C. 1742 - §1. Se da instrução realizada constar da existência de causa mencionada no cân. 1740, o Bispo discuta a coisa com dois párocos do grupo, para isso estavelmente escolhidos pelo conselho dos presbíteros, por proposta do Bispo; se, depois disso, julgar que se deve proceder a destituição, indicados para a validade a causa e os argumentos, aconselhe paternalmente o pároco a que renuncie dentro do prazo de quinze dias.

C. 1740 - As causas pelas quais o pároco pode ser legitimamente destituído de uma paróquia são principalmente estas:

1º - modo de agir que traga grave prejuízo ou perturbação à comunhão eclesial;

2º - imperícia, bem como doença mental ou física permanente, que torne o pároco incapaz de desempenhar utilmente seus deveres; 3º - perda da boa fama junto aos paroquianos honrados e respeitáveis, ou a versão contra o pároco, as quais se prevejam que não cessarão em pouco

+ *Almeida*



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO CÚRIA METROPOLITANA

Art. 5º - Os membros das CAPrs devem manter discrição e sigilo sobre os assuntos tratados, mormente quando o bem da Igreja, a caridade e os direitos da pessoa humana o exigirem.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DAS CRPrs

Art. 6º - § 1º - Para a composição das CRPrs têm voz ativa e passiva todos os presbíteros que, residindo nas respectivas Regiões Episcopais, estão incardinados na Arquidiocese de São Paulo, ou, como membros do clero religioso, são provisionados para encargos pastorais nas respectivas Regiões Episcopais⁷.

Art. 7º - As CRPrs são constituídas:

§1º. Pelos Presbíteros Decanos da Região Episcopal

§2º. Por 3 membros natos, de acordo com o seu ofício;

§3º. Pelo Presbítero encarregado de participar da equipe de formação permanente do clero e da pastoral presbiteral da Arquidiocese;

§4º. Por 3 sacerdotes escolhidos pelo Vigário Episcopal⁸.

Art. 8º - São Presbíteros eleitos pelo presbitério nas Regiões:

§1º. Os Presbíteros Decanos das Regiões Episcopais, definidos a partir de uma lista tríplice apresentada pelos presbíteros do Decanato (cf. Regulamento dos Decanatos, nº 3);

§2º. Um representante dos presbíteros de cada Região Episcopal na Equipe da Formação Permanente e da Pastoral Presbiteral da Arquidiocese (cf. Diretório da Formação Presbiteral nº 64.d), definido pelo Vigário Episcopal a partir de uma lista tríplice preparada pelos presbíteros de cada Região Episcopal.

Art. 9º - São membros natos da CRPr:

§1º. O Vigário Geral Adjunto da Região;

tempo; 4º - grave negligência ou violação dos deveres paroquiais, que persista mesmo depois de advertência; 5º - má administração dos bens temporais com grave prejuízo da Igreja, sempre que não se possa dar outro remédio para esse mal.

⁷ C. 498 - §1. Têm voz ativa e passiva para a constituição do conselho presbiteral:

1º - todos os sacerdotes seculares incardinados na diocese;

2º - os sacerdotes seculares não incardinados na diocese e os sacerdotes membros do instituto religioso ou de sociedade de vida apostólica que, residindo na diocese, exercem a seu favor algum ofício.

§ 2. Na medida em que o determinarem os estatutos, pode-se dar voz ativa e passiva a outros sacerdotes que tem domicílio ou quase domicílio na diocese.

⁸ C. 497 - No tocante à designação dos membros do conselho presbiteral:

1º - aproximadamente a metade seja eleita livremente pelos próprios sacerdotes, de acordo com os cânones seguintes e com os estatutos; 2º - alguns sacerdotes, de acordo com os estatutos, devem ser membros natos, isto é, pertençam ao conselho em razão do ofício a eles confiados; 3º - ao Bispo diocesano compete nomear alguns livremente.

+ @Pereira



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

§2º. O Coordenador de Pastoral da Região;

§3º. O Ecônomo da respectiva Região Episcopal.

Art 10º O Vigário Episcopal poderá escolher livremente mais 3 membros para a CRPrs.

§ Único: Uma vez definidos os membros da CRPrs, estes escolherão, dentre eles, dois representantes da respectiva Região para o Conselho Arquidiocesano de Presbíteros.

Art. 11 - §1º. O mandato dos membros eleitos será de cinco anos⁹, coincidindo com o mandato dos membros do Conselho Arquidiocesano de Presbíteros.

§2º. O mandato dos membros natos valerá para o tempo da duração de seus ofícios.

§3º. O mandato dos membros escolhidos pelo Bispo fica “*ad nutum Episcopi*”.

§4º. Os membros escolhidos poderão ser reeleitos, de maneira sucessiva, uma só vez.

Art. 12 - §1º. Para preencher a vacância de algum membro eleito da CRPrs, seja eleito um substituto, observando-se o disposto nos Art. 6º a 10º deste Regulamento.

§2º. O novo membro da CRPrs deverá completar o mandato de seu predecessor, podendo ser reconduzido na eleição sucessiva.

Art. 13 - Um membro da CRPrs perde seu mandato se:

§1º. Expirar o tempo pré-estabelecido;

§2º. Perder o ofício;

§3º. Renunciar;

§4º. Faltar sem justificativa a três reuniões consecutivas da CRPrs.



Art. 14 - A CRPrs elegerá, dentre os seus membros, um secretário, pela maioria simples de seus membros, para o mandato de cinco anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADES NAS COMISSÕES

Art. 15 - §1º. Compete ao Vigário Episcopal Regional convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, a CRPrs¹⁰.

⁹ C.501 §1. Os membros do conselho presbiteral sejam designados pelo tempo determinado nos estatutos, de modo, porém, que todo o conselho, ou pelo menos parte dele, se renove dentro de cinco anos.

¹⁰ C.500 - §1. Compete ao Bispo diocesano convocar o conselho presbiteral, presidir-lo, determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros.

 + 



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

§2º. Também lhe compete elaborar, juntamente com o secretários das CRPrs, a pauta das reuniões, determinando as questões a serem tratadas, ou aceitando questões propostas pelos membros.

Art. 16 - Compete ao Secretário:

§1º. Redigir as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§2º. Em sintonia com o Vigário Episcopal Regional, redigir as comunicações e enviar a pauta das reuniões em tempo hábil;

§3º. Zelar pela correspondência e o arquivo das CRPrs.

CAPÍTULO IV
REUNIÕES DAS CRPrs

Art. 17 - §1º. As CRPrs reunir-se-ão, ordinária ou extraordinariamente.

§2º. Ordinariamente, ao menos, a cada dois meses, conforme calendário pré-estabelecido.

§3º. Extraordinariamente, quando convocadas pelo Vigário Episcopal da Região ou por solicitação de dois terços dos membros das CRPrs, dirigida ao Vigário Episcopal, indicando por escrito as razões para sua convocação pelo Vigário Episcopal.

Art. 18 - Para tratar das matérias do Art. 4º deste Regulamento, exige-se a presença da maioria qualificada (dois terços) dos membros das CRPrs.


Art. 19 - §1º. As votações das CRPrs serão, normalmente, feitas a descoberto, para expressar por maioria simples o parecer dos presentes.

§2º. A critério do Presidente, a votação poderá ser secreta ou por aclamação.

§3º. Poderá, também, ser secreta, se algum membro da Comissão o pedir e o Vigário Episcopal consentir.

§4º. Não é consentido o voto por delegação.

Art. 20 - Sempre que se julgar necessário, para assuntos especiais, poderá ser pedida a colaboração de um assessor técnico.

 + *Almeida*



ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO
CÚRIA METROPOLITANA

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 – §1º. Os casos omissos nesse Regulamento serão resolvidos pelo Arcebispo de São Paulo, após consulta aos Bispos Auxiliares.

§2º Este Regulamento poderá ser modificado pelo Arcebispo de São Paulo, sempre que julgar oportuno ou necessário, ou também mediante sugestões dos membros das CRPrs, encaminhadas pelo Vigário Episcopal da Região ao Arcebispo, que as submeterá ao parecer dos Bispos Auxiliares da arquidiocese de São Paulo.

PROMULGAÇÃO

O presente Regulamento das CRPrs foi aprovado e promulgado pelo Arcebispo metropolitano de São Paulo, entrando em vigor no dia 28 de março de 2024, Quinta-Feira Santa.



Odilo Pedro Scherer
Cardeal Odilo Pedro Scherer
Arcebispo de São Paulo

Pe. Everton Fernandes Moraes
Pe. Everton Fernandes Moraes
Chanceler do Arcebispado

Prot.: 657/24

